



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.914, DE 2024

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 10.098, de 2000, para dispor sobre a participação das pessoas com deficiência, por meio de suas entidades representativas, no desenvolvimento de tecnologias assistivas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 10.098, de 2000, para dispor sobre a participação das pessoas com deficiência, por meio de suas entidades representativas, no desenvolvimento de tecnologias assistivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a participação das pessoas com deficiência, por meio de suas entidades representativas, no desenvolvimento de tecnologias assistivas.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

Art. 75

§1º

§2º O plano referido no *caput* deverá incluir mecanismos que assegurem a participação da pessoa com deficiência, por meio de suas entidades representativas, na elaboração e implementação das medidas previstas, em especial no desenvolvimento de tecnologias assistivas.

Art. 3º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser disponibilizada de forma acessível à



* C D 2 4 2 3 7 5 2 8 9 0 0 0 *

pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento, devendo os fornecedores de produtos e serviços facilitar a participação da pessoa com deficiência, por meio de suas entidades representativas, no desenvolvimento, execução e monitoramento das tecnologias assistivas adotadas.

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Fica instituído, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento referido no *caput* deverá prever mecanismos que assegurem a participação de entidades representativas das pessoas com deficiência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Nada sobre nós, sem nós” (“*nothing about us without us*”). Este é o principal lema adotado por pessoas com deficiência em todo o mundo para promover seus direitos e lutar por inclusão.

O lema ganhou força durante o processo de construção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na ONU, e já foi entoado em inúmeros idiomas. O seu significado é muito simples: qualquer decisão que afete a vida das pessoas com deficiência deve considerar suas perspectivas, opiniões e reivindicações coletivas.

Indo ao encontro deste movimento global, o presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar a legislação vigente no tocante à acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência, promovendo a participação ativa de suas entidades representativas no desenvolvimento, implementação e monitoramento de tecnologias assistivas.



* C D 2 4 2 3 7 5 2 8 9 0 0 *

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) e a Lei nº 10.098, de 2000, são marcos legais fundamentais para a promoção de direitos e garantias das pessoas com deficiência, mas carecem de instrumentos específicos que garantam a sua efetiva participação na formulação de soluções que impactam diretamente suas vidas.

Em face desta lacuna, a presente proposta visa assegurar que as políticas públicas e as iniciativas privadas voltadas à acessibilidade sejam construídas de forma colaborativa e inclusiva, com a contribuição daqueles que mais bem compreendem as necessidades específicas das pessoas com deficiência: as próprias pessoas com deficiência, por meio de suas entidades representativas.

Afinal, em um Estado Democrático de Direito, tão essencial quanto proteger a autonomia privada das pessoas com deficiência, enquanto esfera de direitos juridicamente garantidos, é assegurar sua autonomia pública: o exercício pleno da cidadania ativa e dos direitos de participação democrática na definição do conteúdo e alcance de seus direitos e das medidas que lhes dizem respeito. As pessoas com deficiência não devem ser vistas como sujeitos passivos de políticas públicas ou de prestações estatais, mas como sujeitos ativos, protagonistas de sua própria história individual e coletiva, capazes e chamados a contribuir efetivamente para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Peço, portanto, o apoio dos ilustres colegas para a aprovação deste importante projeto de lei, que busca criar alguns instrumentos concretos para que as pessoas com deficiência possam ter cada vez mais a voz que reivindicam: “Nada sobre nós, sem nós”.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO



* C D 2 4 2 3 7 5 2 8 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-19;10098

FIM DO DOCUMENTO